



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2311124-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, é agravado ÁGUIA DE AÇO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36135

Agravo de instrumento nº 2311124-33.2024.8.26.0000

Agravante: Associação dos Advogados do Banco do Brasil - Asabb

Agravado: Águia de Aço Vigilância Patrimonial Ltda-EPP

Comarca: Dracena

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que indeferiu o pedido de intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social - Alegação do autor de que a diligência é possível e não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica - Admissibilidade - Art. 1052 do Código Civil - Responsabilidade de cada sócio da sociedade limitada é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social - Os sócios respondem pelas dívidas da empresa, ainda que limitada sua responsabilidade ao valor atualizado do capital social, se integralizado - Desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica - Recurso provido para deferir a intimação pessoal dos sócios do agravado para que comprovem a integralização do capital social.

Trata-se de agravo de instrumento interposto diante da r. decisão de fls. 120/121 e 129/130 dos autos de origem que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado contra o agravado em busca de crédito de honorários de sucumbência no valor de R\$ 15.228,51 (para setembro/2023), entendeu que cabe ao exequente indicar ao menos indício mínimo de que pode ter havido irregularidade na constituição da pessoa jurídica para a intimar os sócios para que demonstrem a regularidade da integralização do capital social da empresa, embora a intimação para tal fim possa ser juridicamente aceita, visto que a irregularidade da referida integralização pode permitir a responsabilização solidária dos sócios remissos. Sem tal indício, haveria verdadeira violação da distinção legal entre a personalidade jurídica da pessoa jurídica e de seus sócios, já que se estaria criando ônus excessivo ao sócio, que não é parte da execução, quando a dívida é, na verdade, da pessoa jurídica, sendo que toda a legislação civil, em especial o art. 50 do Código Civil, indica que é encargo daquele que requer a desconsideração da personalidade demonstrar a existência de abuso. No caso concreto, os elementos dos autos não permitem desconstituir a presunção de que houve regular integralização do capital. Isso porque a pessoa jurídica foi constituída em 2008, há mais de 16 anos portanto, de modo que a documentação a ser exigida dos sócios pode nem mais existir em razão do tempo decorrido. Além disso, consta expressa informação no contrato social de que as cotas foram integralizadas, mediante a incorporação de bens móveis (fls. 108/116), o que faz presumir a veracidade deste ato, reforçando o ônus do credor de demonstrar causa apta a desconstituir tal presunção. Assim, indeferiu intimação pessoal dos sócios da ora agravada para que comprovassem a integralização do capital social, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados pelo crédito exequendo até o limite do valor não integralizado (art. 1052, do Código Civil).

Aduz o recorrente que a diligência seria possível, não se confundindo a medida com desconsideração da personalidade jurídica. O capital social integra o

patrimônio da empresa executada, tendo por função, dentre outras, representar garantia aos credores da pessoa jurídica. Em se tratando de bens disponíveis pertencentes exclusivamente à executada, é cabível, por expressa previsão legal, sua intimação para que informe não só a existência do patrimônio inauguralmente investido, mas de quaisquer bens passíveis de penhora. Todos os sócios respondem solidariamente pelo capital social não integralizado (art. 1052, do Código Civil), configurando ato atentatório à dignidade da justiça se intimado o devedor não indica quais são os bens penhoráveis e onde se encontram (artigo 774, inciso V, do Código de Processo Civil). Mera anotação de que o patrimônio foi integralizado constante em contrato social não é suficiente para atestar pela ocorrência do fato por se tratar de documento unilateral produzido pela parte agravada.

Foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 13/14).

Não houve apresentação de contraminuta, fl. 17.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Malgrado o entendimento do juiz de origem, a intimação pessoal dos sócios para comprovar a integralização do capital social não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica.

O código civil determina que “na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”, artigo 1052 do código civil.

Sobre o artigo 1052 do CC, explica André Santa Cruz:

“Se, o capital social estiver totalmente integralizado, os sócios não deverão responder com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. Todavia, se o capital social não estiver totalmente integralizado, os sócios responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais até certo limite. Qual limite é este? O montante que faltar para a integralização. Daí por que a responsabilidade se diz *limitada*: porque possui um limite. Fosse *ilimitada*, os sócios responderiam pelas dívidas sociais, com seus bens pessoais, até a dívida ser completamente adimplida.

Por fim, merece destaque o fato de que os sócios de uma sociedade limitada são **solidariamente responsáveis pela integralização do capital social**, razão pela qual pode o credor da sociedade – uma vez exaurido o patrimônio da pessoa jurídica e verificada a não integralização total do capital social – executar **qualquer dos sócios quotistas**, ainda que um deles já tenha integralizado a parte que lhe cabe”¹.

Logo, os sócios respondem pelas dívidas da empresa, ainda que limitada sua responsabilidade ao valor atualizado do capital social, tal qual previsto na Junta Comercial, segundo a jurisprudência:

“A sociedade simples, constituída sob a forma de sociedade limitada, não pode usufruir do tratamento privilegiado, porquanto nela o sócio não assume responsabilidade pessoal, tendo em vista que sua responsabilidade é limitada à

¹ Direito empresarial: volume único / André Luiz Santa Cruz Ramos – 10 ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉODO, 2020. p. 377.

participação no capital social, não obstante todos os sócios respondam solidariamente pela integralização do capital social” (REsp 1285038/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011);

“Nos termos do art. 1.052 do CC/2002, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Assim, nessa espécie de sociedade, a responsabilidade do sócio "está limitada à força do capital social" (Rubens Requião). Nesse contexto, não há falar em responsabilidade ilimitada dos sócios, tampouco em ausência de caráter empresarial” (EDcl no AgRg no Ag 798.575/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009).

Esse fundamento independe de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica. Basta ausência de bens, como no caso aqui discutido, no qual após diversas diligências para localização de patrimônio do devedor, foi solicitada a intimação dos sócios para comprovação da integralização do capital social.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada indeferiu o pedido de intimação dos sócios para a comprovação da integralização do capital social – Responsabilidade solidária dos sócios pela integralização do capital social (artigo 1.052 do Código Civil) – Cabível a intimação dos sócios para a comprovação da integralização do capital social – Desnecessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – RECURSO DO EXEQUENTE PROVIDO, para afastar a decisão agravada, com a intimação dos sócios da Executada para a comprovação da integralização do capital social”(TJSP; Agravo de Instrumento 2270740-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAREM A INTEGRALIZAÇÃO DE COTAS SOCIAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 1.052 DO CC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS PARA COMPROVAREM A INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL, SOB PENA DE RESPONDEREM SOLIDARIAMENTE, NÃO SENDO NECESSÁRIA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTES TJSP. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Agravo de instrumento provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2261376-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

Ademais, a intimação garantirá ao sócio o contraditório e a ampla defesa para a demonstração da integralização do capital social e a eventual responsabilidade será limitada ao capital não integralizado, sem atingimento de todo o patrimônio particular.

“Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o pedido de intimação da sócia para comprovação da integralização do capital social da empresa executada. Pedido formulado com base na responsabilidade das leis societárias. Intimação garantirá o contraditório e ampla defesa pelos sócios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2149196-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para deferir a intimação pessoal dos sócios do agravado para que comprovem a integralização do capital social, sob pena de serem pessoalmente responsabilizados pelo crédito exequendo até o limite do valor não integralizado, sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Mendes Pereira
Relator